



**PROCESSO Nº** : 165085/2011  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**ASSUNTO** : CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011/DGPC/PMMT/POLICIA MILITAR  
**GESTOR** : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Concurso Público nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Ratificação do posicionamento constante no Parecer nº 5538/2012.*

**PARECER Nº 3953/2013**

1. Regressam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Concurso Público nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, submetido ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 5538/2012 constante às fls. 554/566, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, este se manifestou nos seguintes termos:

- “a) pelo conhecimento do Concurso Público Nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso;*
- b) Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);*



*c) Pela recomendação ao atual gestor para que:*

*c.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.*

*c.2) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE).*

*c.3) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos candidatos, estabeleça prazo de validade do certame, bem como preveja qual regime jurídico serão submetidos os candidatos aprovados no presente concurso público.*

*c.4) se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nos futuros concursos, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.”*

3. Ato seguinte, o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, por meio de Despacho proferido à fl. 567, determinou a notificação do Sr. Diógenes Curado Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para apresentar Manifestação Final no que entender cabível, referente ao relatório técnico da SECEX de Atos de Pessoal carreado às fls. 545/551, com fulcro no art. 141, § 2º do RITCE/MT – Redação dada pela Resolução nº 40/2012.

4. Regularmente notificado, mediante Ofício nº 75/2013/TCE-MT/GCDN/2013 (fl. 568), o Sr. Diógenes Curado Filho apresentou manifestação final de forma intempestiva acostada às fls. 571/578.

5. Os autos vieram para apreciação Ministerial, sendo convertido em emissão de parecer em Pedido de Diligência, para que a SECEX de Atos de Pessoal confeccionasse relatório



técnico complementar sobre a defesa apresentada às fls. 571/578, de modo a manifestar-se quanto ao saneamento, ou não, das irregularidades apontadas às fls. 545/552 dos autos em testilha, consoante fls. 580/582.

6. Em análise da defesa apresentada (fls. 584/595), a SECEX deu como sanada apenas a impropriedade referente a não existência da dotação 319011 no demonstrativo total das despesas do Concurso Público, concluindo pela manutenção das demais irregularidades e sugerindo:

*“I) Conhecimento do Concurso Público nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.*

*II) Pela aplicação de multa ao gestor, Senhor Diógenes Gomes Curado Filho, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);*

*III) Pela recomendação ao atual gestor para que:*

*III.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.1;*

*III.2) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE).*

*III.3) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos candidatos, estabeleça prazo de validade do certame, bem como preveja qual regime jurídico serão submetidos os candidatos aprovados no presente concurso público.*

*III.4) se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nos futuros concursos, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.”*



7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

**É o relatório.**

8. Pois bem. Depreende-se dos autos em testilha, que o Secretário de Estado de Segurança Pública retorna ao presente feito no escopo de apresentar informações necessárias à elucidação dos pontos irregulares detectados na análise técnica do Concurso Público nº 01/2011.

9. Em vista de tais argumentos, considerando os documentos juntados aos autos, concluiu a SECEX de Atos de Pessoal pela manutenção dos apontamentos, com a exclusão somente da impropriedade nº 04, que trata da inexistência da dotação 3190 1100 do registro dos servidores civis pela Secretaria de Estado de Administração como servidores militares, considerando a dotação 3190 1200.

10. Pelo que se infere dos autos, as informações suplementares apresentadas na Manifestação Final pelo Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, além de ratificar os argumentos trazidos em sede defesa, apenas comprovam a informação de que a dotação utilizada pela Secretaria de Estado de Administração, no Sistema de Gestão de Pessoal, para o pagamento dos servidores militares é a rubrica 3190 1200, mantendo-se as demais impropriedades elencadas pela equipe técnica.

11. Vale ressaltar, ainda, que não obstante a natureza e gravidade dos apontamentos nos autos, em que pese a necessidade de penalização do gestor e expedição de determinações e recomendações ao mesmo, as irregularidades citadas não são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, não possuindo o condão de ensejar o não conhecimento do Concurso Público nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR.

12. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** acompanha a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concernente ao saneamento apenas da



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 602

Rub.:

impropriedade referente a não existência da dotação 319011, manifestando-se pela **ratificação**, do **Parecer Ministerial nº 5538/2012, tal como já mencionado e fundamentado às fls. 554/566**, dando normal prosseguimento ao feito.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, 14 de junho de 2013.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador de Contas**